

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Anchieta/ES, 08 de setembro de 2021.

OFICIO PRP Nº. 75/2021

À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Anchieta.

Fabício Petri.

Assunto: Encaminha Autógrafos de Lei

Senhor Prefeito,

Faço uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência:

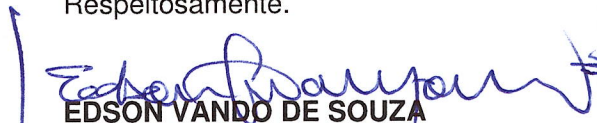
Autógrafo de Lei nº 33/2021, dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 642.400,00 (seiscentos e quarenta e dois mil e quatrocentos reais), para os fins que especifica.

Autógrafo de Lei nº 34/2021, Altera a Lei n.º 1315, de 27 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual e dá outras providências.

Autógrafo de Lei nº 35/2021 (COM REDAÇÃO FINAL), Autoriza o Município de Anchieta a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento Espírito Santo - BANDES com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito, concede subsídio financeiro.

Saliento que os projetos acima mencionados são todos de autoria do Poder executivo e foram aprovados, por unanimidade pelo Plenário, na sessão extraordinária do dia 03/09/2021, para promoção de Sanção ou Veto.

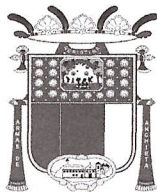
Respeitosamente.


EDSON VANDO DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
	012637/2021
Registro	09/09/2021 10:41:11
Interessado	CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
Assunto	OFICIO
OFICIO PRP Nº 75/2021 ENCAMINHA AUTOGRAFOS DE LEI	
<i>Consulta Online: 434170250352021</i>	



212



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 35/2021

Autoriza o Município de Anchieta a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento Espírito Santo - BANDES com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito, concede subsidio financeiro.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 211 da Resolução nº 04/1990, faz saber que foi aprovado por unanimidade pelo Plenário desta Casa, na Sessão Extraordinária do dia 03/09/2021, o Projeto de Lei nº 72/2020, de autoria do Legislativo Municipal que Autoriza o Município de Anchieta a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento Espírito Santo - BANDES com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito, concede subsidio financeiro.

PROJETO DE LEI Nº 72/2021.

Autoriza o Município de Anchieta a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento Espírito Santo - BANDES com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito, concede subsidio financeiro.

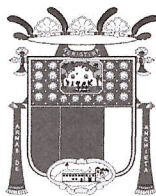
Faço saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a participar do fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES com a finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

I - microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; cooperativas da agricultura familiar, sindicatos e agricultores familiares, ~~associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assemelhados, assim como,~~

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

associações de pescadores profissionais artesanais e aquicultores, todos sediados no Município, nos termos definidos no estatuto do fundo de aval BANDES;

II - autônomos do Município de Anchieta, nos termos definidos no estatuto do fundo de aval BANDES;

§ 1º A integralização de cotas pelo Município será em moeda corrente e autorizada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º A representação do Município na assembleia de cotistas dar-se-á pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 2º O fundo mencionado no art. 1º será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo BANDES, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e das regras expostas abaixo.

§ 1º O fundo a que se refere o caput terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;

III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

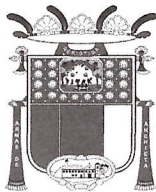
IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 3º O fundo receberá comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigí-la do tomador, a cada operação garantida diretamente, podendo a instituição administradora reduzir ou isentar a comissão, no caso de situação de emergência, de

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estado de calamidade pública ou de estado de emergência em saúde pública, desde que atendidas as normas previstas no estatuto do fundo.

§ 4º O estatuto do fundo deverá prever:

I - as operações passíveis de garantia pelo fundo;

II - as garantias mínimas que serão exigidas para operações as quais darão cobertura;

III - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

IV - a remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximo de garantia prestada pelo fundo, que, na hipótese de limites definidos, por operação de crédito, poderá alcançar a 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida; e

VI - os limites máximo de cobertura de inadimplência, por agente financeiro, que poderão ser segregados por conjuntos de diferentes modalidades de aplicação, por portes de empresa e por períodos.

§ 5º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados as garantias já contratadas, nos termos do estatuto.

§ 6º O fundo referido no art. 1º terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderão com seu patrimônio, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

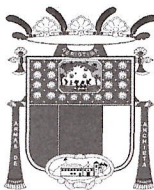
§ 7º O estatuto poderá prever a adesão de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado integrantes da administração pública a cobertura do fundo por meio da integralização de cotas.

Art. 3º A dissolução de fundo de que trata o art. 1º será condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Fica o poder executivo autorizado a efetuar a equalização do pagamento de juros remuneratórios decorrentes de operações de créditos realizadas pelo Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES e pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES com microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas da agricultura familiar, sindicatos de agricultores familiares, associações de pequenos agricultores familiares, associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assemelhados, assim como, associações de pescadores profissionais artesanais, aquicultores e autônomos atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia ocasionada pela infecção humana do novo corona vírus (COVID-19).

§ 1º O subsídio financeiro de que trata o caput destinar-se-á à equalização dos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas no âmbito do BANESTES e do BANDES.

§ 2º Os recursos subsidiados pelo Município, na forma estabelecida por este artigo, não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários aos agentes financeiros, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II - subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

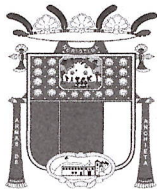
IV - subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de tarifa de abertura de crédito - TAC, tarifa de cobrança, tarifa de boleto quaisquer outras taxas ou tarifas.

§ 3º Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Município, o BANESTES e o BANDES encaminharão à Secretaria de Municipal da Fazenda - SEFAZ, semestralmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta lei.

§4º Fica suspensa a aplicação da regra prevista no inciso III do §2º, para renegociação ou refinanciamento de dívidas relativas às operações efetuadas para mitigação dos efeitos econômicos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), levados a efeitos no ano de 2021.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º Fica autorizado o uso de recursos do royalties, para a realização do aporte previsto no art. 1º e para a equalização de juros prevista no art. 4º desta lei até o limite global de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 6º Fica o poder executivo autorizado a alterar a lei orçamentária de 2021, a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei e a proceder as alterações necessárias na lei de diretrizes orçamentária de 2020 e no plano plurianual de 2020-2023.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 18 de setembro de 2021.

Edson Vando de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Renan de Oliveira Delfino
Vice-Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri

Secretária

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310034003700340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.